

A DISFUNCIONALIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA PARA A EXECUÇÃO PENAL

Deivitt de Jesus Freitas, Francisco Paiva, Josiany Pimentel Mar¹, Lucas Kaiser
Costa²

RESUMO

Busca-se, neste projeto, analisar a execução penal, em face do princípio basilar da Constituição Federal de 1988, a Dignidade da Pessoa Humana. Apesar dos lapsos, a pena continua sendo um mal necessário, diante daqueles indivíduos que representam ameaça para a sociedade. Os impactos causados pelo sistema penitenciário nos internos e nos seus familiares raramente serão superados na íntegra. Alguns até conseguem uma reintegração social com sucesso, porém, a maioria da população carcerária seguirá com os deméritos de ex-presidiário pelo resto da vida, o que, certamente, refletirá nas gerações futuras. Os direitos mínimos dos internos, como a dignidade da pessoa humana, são habitualmente violados, razão pela qual não há condição favorável para a ressocialização. Felizmente o mundo, evoluiu, mormente, quanto ao cumprimento de pena, não existindo mais lacuna jurídica para a aplicação da tortura ao condenado. Contudo, até o presente, nenhum dos sistemas de penas até então adotados sequer conseguiu minimizar os problemas enfrentados pela sociedade moderna frente a superlotação dos presídios e quanto ao desrespeito à dignidade da pessoa humana do interno. Diante da constatação de que o sistema penitenciário atual enfrenta uma crise generalizada em todos os Estados, precipuamente pelo fato de que as penas privativas de liberdade demonstram cada vez mais a seu fracasso frente a ressocialização, pretende-se então a verificação do Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) como alternativa a execução penal conseguir alterar essa realidade, devolvendo a dignidade ao condenado, sendo o método um caminho para uma melhor inserção do indivíduo ao convívio social.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Sistema Prisional; Lei de Execução Penal. Método APAC.

1 INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema surge da constatação da necessidade urgente de humanização dos presídios brasileiros, bem como da aproximação ideológica com a proposta de ação da APAC, logo, o presente estudo, através de pesquisa com uma perspectiva ilativa, terá por objetivo geral discutir a possível disfuncionalidade do cumprimento da pena privativa de liberdade no modelo tradicional, utilizando-se de métodos que possibilitem uma maior clareza frente

¹ Acadêmicos do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Multivix Cariacica.

² Doutor em Direito e Professor Orientador.

ao tema abordado, trazendo a proposta de demonstrar como a metodologia da APAC constitui uma válida alternativa para o atual sistema de execução penal, analisando em que medida a adoção do método poderia ser uma alternativa eficaz, exequível, e coerente com as funções afetas à sanção penal, mormente quanto à ressocialização do apenado

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), é considerada uma das mais modernas do mundo, evidenciando vasto rol de direitos ao apenado, com a exaltação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Todavia, percebe-se a inaplicabilidade de muitos de seus dispositivos, seja por falta de estrutura adequada ao cumprimento das penas privativas de liberdade, seja por falta de investimento das autoridades competentes e de medidas alternativas, fato este que leva a sociedade a desacreditar cada vez mais no sistema e na finalidade da pena, que deveria ser a ressocialização do preso, pois é inegável a incompatibilidade existente entre a realidade prisional no sistema brasileiro e o que é apregoado na atual legislação.

Em contrapartida, tem-se desenvolvido no Brasil e no mundo novos modelos de encarceramento diferentes do chamado encarceramento convencional. Destaca-se no país o método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), criado pelo advogado Mário Ottononi no ano de 1974, vem surgir como possibilidade viável na redução da violência que atinge as pessoas encarceradas, objetivando proporcionar aos apenados o cumprimento da pena conforme os ditames estabelecidos na Lei de Execução Penal, garantindo os direitos ali descritos, sob o enfoque do cuidado na busca pela humanização da atividade jurídico-processual, aplicabilidade da lei, relações entre os sujeitos processuais e práticas alternativas de solução de conflitos em face do atual cenário do sistema prisional brasileiro.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O desarranjo do sistema carcerário brasileiro, oriundo proveniente de inúmeras razões, que se mantém e perdura e se consolida a cada dia, é

evidentemente preocupante. Quando se deveria buscar a garantia dos direitos básicos alusivos à dignidade humana, a todos positivados sem distinções, e o necessário cumprimento e respeito da ordem jurídica brasileira de forma geral e objetiva, o que se percebe é um descaso quando o assunto é o sistema prisional.

Toda essa crise encontrada no sistema é resultado da péssima estruturação histórica de políticas voltadas para esse setor, processo esse que resultou na realidade de problemas que hoje se pode ver exposta nos noticiários, e, diante dessa problemática o que se percebe é a Falência da pena privativa de liberdade, uma vez que da forma como é atualmente imposta a pena representa meramente os anseios vingativos de uma sociedade acrítica, não cumprindo com sua função ressocializadora.

O colapso do sistema carcerário brasileiro, é um tema que preocupa e exige que esforços sejam empreendidos para sua resolução ou, ao menos, amenização. Um dos maiores problemas enfrentados no Brasil está no atual sistema carcerário, sendo o terceiro país no ranking mundial quanto à população carcerária, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017). Uma vez que o sistema prisional não cumpre sua função social, que seria de punir e ressocializar o apenado, este acaba se tornando um ambiente gerador de criminosos.

CARVALHO *et al.* (2017) afirma que os problemas inerentes ao sistema penitenciário brasileiro perpassam os séculos XX e XXI, sendo que nos anos 90, o episódio conhecido como massacre do Carandiru evidenciou questões de superlotação, maus-tratos e corrupção no maior presídio do país. O fato culminou na chacina de 111 detentos, e os 74 policiais militares envolvidos e condenados tiveram seus julgamentos anulados pela justiça de São Paulo, em 2016.

No fim de 2016 e no início de 2017, o país passa por tensões em presídios nos estados de Amazonas, Roraima, Minas Gerais e Rio Grande do Norte, causadas por disputas entre facções, corrupção e más condições das cadeias. CARVALHO *et al.* (2017) cita que esses episódios, aliados aos números de condenados e às más condições dos presídios brasileiros levam a

sociedade e o Estado a questionarem em como lidar com essa problemática que envolve as políticas públicas prisionais na gestão dos presídios e o controle da violência criminal.

Gabriel Sampaio (2020), coordenador do programa Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas, pontua que:

Estes dados são reflexo de uma política criminal populista e ineficaz. O Brasil encarcera muito e de maneira desordenada, não oferece condições dignas nas prisões, sendo precários os acessos à saúde ao trabalho (18%) e à educação (14%). Os dados revelam uma crise crônica e que exige medidas urgentes para sua superação, por meio da revisão da legislação, ampliando, por exemplo, as alternativas penais para crimes sem violência, revisão da Lei de Drogas, e redução das prisões provisórias.

A finalidade da organização do sistema penal brasileiro e da sua execução é falha quando se depara com a ilação da queda deste modelo. Ora, estando na fase da execução da sentença, o condenado está cumprindo a sua parte no pacto social, quer seja a pena que o ordenamento lhe impõe como privação de liberdade, porém o Estado não cumpre com a sua. Isso porque, para o cumprimento do tríplice propósito da pena privativa de liberdade, quer seja, a punição, a reeducação e a reinserção, é imprescindível que se garanta um ambiente minimamente adequado à vida humana.

Todavia, com o foco apenas na punição, o Brasil não se atenta para a questão de que uma pessoa submetida às condições desumanas que se percebe recorrentes nos presídios, é, muito provavelmente, incapaz de guardar qualquer aprendizado positivo ao final do cumprimento da pena. Logo, percebe-se que o indivíduo que adentra ao cárcere não é o mesmo que retorna à liberdade, pois, na grande maioria dos casos, lamentavelmente, a mudança não é positiva.

Um dos maiores impasses do sistema prisional brasileiro é a superlotação. Segundo dados do DEPEN, de dezembro de 2019, o Brasil tem 755.274 mil apenados, 748.009 em unidades prisionais e 7.265 em outras carceragens, estando 362.547 mil no regime fechado – onde se encontra as piores condições –, o que representa cerca de 48,47%. O déficit é de 312.925 mil vagas, uma ocupação de 170%. Com tais números, o Brasil está na 3ª colocação mundial em números totais de encarcerados. (DEPEN, 2019)

Embora tenha-se abandonado penas cruéis, públicas, buscando trazer com o sistema prisional uma solução racional, na atualidade, a realidade empírica é outra, e impossibilita a modificação do detento, devido também a seletividade que leva ao cárcere sempre a mesma parcela social, indo contra qualquer ideal de um Estado Democrático de Direito. Se busca o controle dos corpos de diferentes maneiras, e acaba sendo a prisão uma maneira de dispensar dos olhares os “indesejados”, criando e fortalecendo a imagem de “malfeitor”, do “vilão”. (ROSA, 2016)

2.1 GARANTIAS LEGAIS - DOS DIREITOS AOS CONDENADOS

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é uma garantia fundamental, prevista na Carta Magna, visando garantir, de maneira obrigatória, o respeito, a identidade e a integridade de todo ser humano, tendo o Estado, o compromisso de oferecer condições para que as pessoas se tornem dignas.

SARLET (2011) evidencia que:

A dignidade é uma qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, que deve ser reconhecida, respeitada, protegida e promovida pelo Estado e pela sociedade, mas, ao mesmo tempo, não pode ser criada, concedida ou retirada por eles, visto que é inerente ao ser humano e em todos está presente. (SARLET, 2011, p. 42)

Desta maneira, todos são iguais e possuem a mesma dignidade, não se admitindo preconceitos e discriminações.

É sabido que a realidade do sistema carcerário brasileiro demonstra um tratamento precário em relação aos detentos, privados do mais básico respeito à sua condição humana. A insuficiente assistência médica, psicológica, a falta de condições aceitáveis de acomodação e alimentação, violam todos os preceitos de direitos humanos que basilares ao ordenamento jurídico, e afrontam à Constituição Democrática de 1988.

Estabelece o inciso XLVI do artigo 5º da Constituição as penas permitidas como resposta à prática de um injusto punível, e dentre elas está a privação ou restrição da liberdade: a principal sanção da legislação brasileira, que têm intensa atenção constitucional, justamente por tratarem da privação de um dos direitos mais importantes e básicos. É assegurada também, no inciso

XLIX do artigo 5º da Constituição, a integridade física, psíquica e moral dos condenados, visto que, partindo do pressuposto de que os direitos fundamentais são os direitos humanos previstos na nossa Carta Magna, em leis e tratados internacionais, tendo aplicabilidade e eficácia imediata, e estão consolidados no princípio da dignidade humana que é alicerce da nossa república.

A Lei nº 7.210/84, é de grande avanço para estas garantias legais, trazendo em seu bojo um importante objetivo, a ressocialização do condenado, porém, para que esta meta seja atingida, é necessário proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e estudar. O artigo 1º da Lei de Execução Penal reza: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A Lei de Execução Penal é vista como uma lei aparentemente avançada e perfeita, porém, completamente distanciada da nossa realidade, tendo em vista que o problema carcerário brasileiro tem sido tratado pelos órgãos competentes sob a ótica teórica e abstrata, pois há uma grande distância entre as intenções dos projetos governamentais, e a própria situação penitenciária em sua existência concreta. De acordo com HENRIQUE (2017) é de vital importância entender que a lei tem como objetivo também a reinserção do condenado na sociedade, ressocializando com respeito à sua dignidade, moral e direitos, garantindo assim, a dignidade humana do preso.

Entretanto, em todo processo de ressocialização, entremostra-se imperioso ter em mente que a pessoa humana detém direitos e estes não de ser respeitados, sob pena de proporcionar maior mal social do que o próprio delito gerou. Nesse sentido é que a lei de execução penal assegura que ‘ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei’, nos termos do art. 3º (mesma norma encontra-se no art. 38 do Código Penal). (CACHICHI, 2019, p. 29-30).

2.2 O CAOS DA REINCIDÊNCIA

O atual sistema penitenciário brasileiro tem apresentado condições discordantes com o que se consta na Lei de Execução Penal, vez em que, não disponibiliza aos apenados que usufruem de sua instituição, uma base

competente para seu o alcance de seu objeto principal: o cárcere como metodologia de reabilitação e reintegração à sociedade. As condições desumanas, superlotação do ambiente carcerário e a não efetivação dos direitos assegurados pela lei, fazem do aprisionamento uma fórmula eficaz para indivíduos reincidentes.

Outrossim, o trabalho organizado junto ao egresso visa atenuar os efeitos depreciativos por ele sofridos durante o encarceramento e facilitar a sua reinserção social. Por sua vez, percebe-se a necessidade de um sistema penitenciário capaz de efetivar sua eficácia, colocando em prática a boa organização e adoção dos princípios que regem a Lei, bem como todo o postulado da própria Lei Maior.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema penitenciário do Brasil, afirmou em 2008, que a taxa referente a reincidência, baseava-se de 70% a 80% da população que faz uso do sistema carcerário nacional. Um número exorbitantemente grande, quando comparado as medidas disponibilizadas para a reabilitação destes indivíduos e sua suposta reintegração social (IPEA, 2015).

De acordo com o Relatório de Reincidência do IPEA (2015, p. 23) “um em cada quatro ex-condenados, voltam a ser condenados depois de certo período de tempo no país, representando uma taxa de reincidência de aproximadamente 24,4%”.

Pesquisas indicam que um fator imprescindível para sanar o problema diante da reincidência, é combater o agravante dos jovens. Isso pois, quanto mais cedo o sistema penitenciário estiver apto a agir e interferir na criminalidade do indivíduo em negligências menores, menos reincidências futuras, com penas mais preocupantes, o mesmo terá de se deparar (SAPORI; SANTOS; MAAS, 2017).

Leciona Lanfredi (2015) que, “é imprescindível lidar melhor com ações e opções desde o primeiro momento em que uma pessoa tem contato com o sistema criminal, fomentando medidas que desestimulem o crime e resultem em investimento social”.

Os altos índices de reincidência e violência no sistema prisional atual são assustadores e, o que se pleiteia junto ao Estado é mais segurança e proteção à população. Logo, no ordenamento jurídico, a Lei de Execução Penal (Lei 7210/1984) em seu artigo 1º, vem garantir os direitos humanos a todos os indivíduos, porém, na prática, evidencia-se que essa norma não ocorre dentro do idealizado no sistema prisional. O objetivo central da execução penal é o bom cumprimento da pena, abrangendo a retribuição pelo crime cometido e, em contrapartida, possibilitar ao indivíduo, após o cumprimento da pena, sua reintegração social. Contudo, para que essa reintegração seja possível, a dignidade do apenado precisa ser preservada, visto que “o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã” (ASSIS, 2007).

3 A APRESENTAÇÃO DO MÉTODO APAC

3.1 A FILOSOFIA APAQUEANA

O método Apaqueano surge como uma possibilidade para a recuperação dos infratores, pois acarreta a diminuição da violência fora e dentro dos presídios, por conseguinte, reduzindo a criminalidade e oferecendo à sociedade maior segurança. Segundo RESENDE (2012), é inviável qualquer tipo de comparação entre o sistema prisional comum e a APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), sendo que a única coincidência entre eles é que ambos “lidam com pessoas que cometeram crimes e sofreram sanção penal por parte do Estado”.

O nome APAC originalmente significava o Amor ao Próximo e Amar a Cristo. Surgiu em São José dos Campos / SP em 1974. O movimento cristão coordenado pelo advogado e jornalista Mário Otoponi surgiu para evitar a reincidência. (FBAC, 2021)

De acordo com D’AGOSTINI E RECKZIEGEL (2016):

A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado Apac adquiriu personalidade jurídica em 1974, se tornando uma entidade civil de direito privado, não governamental, sem fins lucrativos, destinada a auxiliar o Estado na Execução Penal, em especial, na missão de preparar o indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade a voltar ao convívio social de forma harmônica. O trabalho é exercido sem o

apoio de agentes públicos, tais como policiais e carcereiros, dependendo exclusivamente do trabalho de voluntários e dos próprios recuperados, termo utilizado para os reclusos. Tem como base a valorização humana e usa da religião e do apoio familiar para uma transformação moral do recuperando, entre outros elementos ressocializadores (D'AGOSTINI, RECKZIEGEL, 2016, p.10).

A experiência se expandiu e chegou a Itaúna-MG, em 1986. Em 2001, o TJMG adotou o Método APAC como alternativa à execução penal no estado de Minas Gerais, criando o Programa Novos Rumos, que presta apoio institucional ao Método Apac, especialmente na mobilização de juízes e da sociedade civil, para o bom funcionamento e a expansão das Apac's no estado de Minas Gerais.

Trata-se de um modelo de instituição penal que respeita a dignidade humana, de modo que o apenado responda pelo delito cometido de forma mais justa, em uma espécie de cumprimento de pena com fulcro na confiança, visto não existem agentes penitenciários ou policiais na fiscalização do cumprimento da pena: são os próprios presos os responsáveis pela segurança, alimentação, limpeza e organização do estabelecimento prisional, buscando, com isso, a ressocialização (D'AGOSTINI e RECKZIEGEL, 2016). No contexto da punição, o tratamento digno oportuniza ao preso não só uma dimensão de sua própria personalidade, mas também a da vítima.

O objetivo social do método é orientar os internos, reconhecendo-os enquanto pessoas, priorizando o trabalho, o respeito, e envolvendo as famílias na recuperação, resgatando a motivação dos recuperandos. Na medida em que a experiência se desenvolveu, o método aprimorou-se com novas descobertas, a fim de acompanhar as mudanças sociopolíticas, econômicas, culturais e religiosas do país que incidiam diretamente sobre a população prisional local. (OTTOBONI, 2014)

A doutrina do método APAC se preocupa com o estado psicológico e emocional do apenado que está sob a incidência da norma, buscando pelo cuidado em relação ao outro e efetivando os princípios constitucionais aliados aos direitos e garantias fundamentais, tendo sua perspectiva estendida a diversas áreas do direito. Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça, entre os mais de 550 mil detentos do Brasil, aproximadamente 2,5 mil

cumprem pena em unidades onde o método APAC é utilizado, e os resultados em termos de reinserção social são animadores frente a baixa taxa de reincidência dos detentos no crime.

3.2 A METODOLOGIA APAQUEANA

O funcionamento das APAC's está regulamentado pelos dispositivos que constam no artigo V da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre os direitos fundamentais previstos nos incisos: III, XLVII e XLIX; pelos dispositivos do Código Civil Brasileiro; pela Lei de Execução Penal nº 7.210/84 e pela Lei Nº 15.299/2004 de Minas Gerais que amparam o Estatuto da APAC. Desde 2006 o Governo de Minas Gerais destina recursos para a construção e o custeio das unidades.

A metodologia da APAC está fundamentada no papel social do trabalho, rompendo com a ociosidade do sistema prisional, raiz de inúmeras crises, trabalhando com valores religiosos e questões lúdicas, priorizando a educação na promoção humana. Neste modelo, o preso tem possibilidades reais de recuperação, uma vez que redescobre valores morais, éticos e espirituais, passando a compreender a vida, o mundo e até a sua transgressão de uma maneira muito melhor. (ANDRADE, 2014, p. 152)

São inúmeras as vantagens na implantação do método APAC, que desde logo são adiantadas:

A principal diferença entre a APAC e o Sistema Prisional Comum, é que na APAC os próprios presos (recuperandos) são corresponsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade. A segurança e disciplina do presídio são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte os funcionários, voluntários e diretores da entidade, sem a presença de policiais e agentes penitenciários. Além de frequentarem cursos supletivos e profissionais, eles possuem atividades variadas, evitando a ociosidade. A metodologia APAC fundamenta-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e envolvimento da família do sentenciado. (OTTOBONI, 2014, p.26).

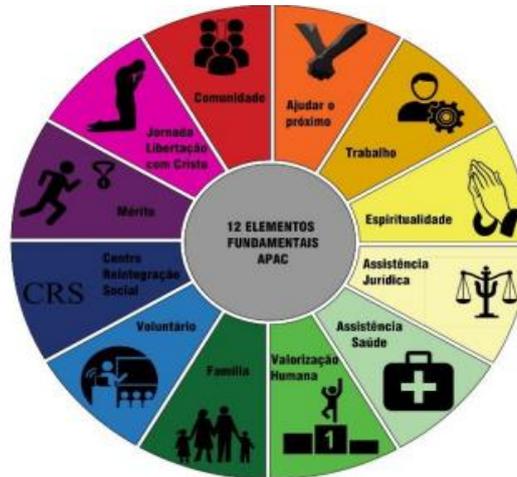
Dentro da metodologia, existem as fases da adaptação e a da integração. Na adaptação, o detento é recebido no Centro, e passa por um período de diagnóstico e prática de atividades específicas de adequação,

inclusive a Escolinha do Método, e após 90 dias, se apto, passa à fase da integração, de efetivo cumprimento da pena. Como auxiliar da justiça, estando sob as determinações legais quanto à execução, deve-se seguir os regimes de cumprimento de pena, cada um com caráter e instalações diferente, sempre buscando a socialização, que, normalmente, é mal executado no sistema tradicional, não sendo obedecidas as diretrizes relativas à cada regime. (ANJOS, 2012, p.232)

No regime fechado se busca recapturar o senso de responsabilidade¹³⁸ através de diversas atividades determinadas para o dia a dia dos recuperandos, mantendo a disciplina e criando estímulos para a recuperação¹³⁹, dentre elas missas e cultos, acompanhamento do quadro de avaliação disciplinar, reflexões e orações, conferência de celas, assistência jurídica e médica, trabalhos artesanais, leitura, atividades esportivas, concursos de redação e limpeza, prática de esportes, palestras sobre valorização humana, contato com a família por diversos meios, conforme possibilidade e autorização, trabalhos internos como faxina, além do trabalho de adaptação com a família do apenado. No regime semiaberto com trabalho intramuros, o detento auxilia nos serviços internos da unidade, e são adicionadas algumas atividades de uma disciplina ligeiramente menos rígida: oficinas, saídas para procura de trabalho e saídas em família, se autorizado judicialmente. Já no regime aberto, ou semiaberto com trabalho externo, já se chega em um estágio final, onde o recuperando, já ganhou mais confiança, e participa de atividades ainda mais livres, como estudos fora da APAC, trabalho profissional, e celebrações junto à comunidade. (OTTOBONI, 2018)

Abaixo na figura 1, está demonstrado segundo EICH e COSTA (2020), um resumo dos 12 elementos para ressocialização que são trabalhados dentro dessa metodologia.

Figura 1: Resumo dos 12 elementos base da APAC.



Fonte: EICH e COSTA (2020)

Observa-se que os doze elementos estão pautados na participação da comunidade; no recuperando ajudando o recuperando; no trabalho; na assistência jurídica; na espiritualidade; na assistência à saúde; na valorização humana; na família; no voluntário; no curso para sua formação; CRS (Centro de Reintegração Social); no mérito e na jornada de libertação com Cristo.

Frente aos doze fundamentos aplicados pelo método APAC, é notado que o objetivo do método não é privilegiar os infratores, uma vez que há uma preocupação com o critério punitivo da aplicação da pena, mas objetiva o alcance da reintegração social e da ressocialização dos recuperandos, primando pela disciplina quanto ao princípio da dignidade humana, caracterizando os efeitos terapêuticos da aplicabilidade do direito em relação a execução penal. Da mesma forma, o ex-governador de Estado de Minas Gerais Antônio Augusto Junho Anastasia (2012, p.13) no prefácio da obra *A Execução Penal à Luz do Método Apac*, afirma que:

As APAC's dão mostra concreta da viabilidade de um Direito Penal fundado em bases humanistas, que saiba encontrar na compaixão o contrapeso da desforra; na dignidade, a antítese da massificação; e no Direito, a expressão última da centelha humana.

Numa entrega em virtude dos recuperandos, os fundadores e voluntários do método se preocuparam e fazer com que a dignidade doa apenados fosse vivenciada em todas as suas dimensões, despertando neles inicialmente a

confiança. Logo, ao relacionar o procedimento com que a pena é cumprida dentro do Método APAC, envolvida com elementos que viabilizam a humanização da pena completada com a possibilidade da reinserção social, pode-se perceber que o método alcança o objetivo final da pena assentado no ordenamento jurídico pátrio (o que há tempos foi encarado como uma lenda, longe da possibilidade de concretização no sistema carcerário atual), viabilizando tanto a proteção social, como também a diminuição da violência local.

A visão de tal metodologia é a garantia da oportunidade de começar uma nova jornada na sociedade, cumprindo com a finalidade desta espécie de pena, pois como destaca a filosofia das APAC, “Aqui entra o homem, o delito fica lá fora”.

4 O MÉTODO APAC: UMA ALTERNATIVA À CRISE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

É visível que nenhuma pessoa, ao ingressar no sistema prisional atual alcançará a ressocialização pretendida, mas, tão somente sairá pior do que entrou, alimentando um sentimento de vingança por ter sido submetido a condições subumanas. É fundamental que os direitos da pessoa sejam preservados pois, afinal de contas, somente uma pessoa digna pode assumir a responsabilidade pelos crimes cometidos e ter esperança de melhora. Ao contrário do que se pode imaginar, a negação dos direitos dos apenados não faz com que eles sejam mais punidos por seus crimes, pois, qualquer violação da dignidade humana impede a punição.

O objetivo da reclusão é recuperar, especialmente quando se sabe que as despesas de manutenção do preso pesam nos cofres públicos, e predomina a certeza de que ele voltará ao convívio da sociedade pior do que quando iniciou o cumprimento da pena. Trata-se de uma fraude social não cuidar da socialização da pessoa que errou e que, por isso, foi privada da liberdade. É um embuste contra a sociedade ludibriada com o elevado índice de reincidência e com o crime organizado nos presídios, atemorizando a própria polícia. (OTTOBONI, 2014, p. 96).

PRADO (2010, p.143) evidencia que não existe liberdade onde as leis permitem que, em determinadas circunstâncias, o homem deixe de ser pessoa e se converta em coisa.

O preso precisa ter seus direitos, princípios e valores respeitados, o Estado e a sociedade devem oferecer a ele a possibilidade de poder voltar ao convívio social de forma digna no mesmo patamar de igualdade dos demais cidadãos. Isso se dá nas APAC's através da participação da comunidade e da família, do trabalho, da religião, do sentimento de cooperação entre os recuperandos, e acima de tudo da valorização humana, representando a possibilidade de uma nova chance para o preso, evitando que o mesmo volte a delinquir. (PRADO, 2010, p.143)

Partindo dessa premissa, pode-se concluir que o objetivo geral deste método é gerar a humanização sem a prisão, contudo sem se esquecer que há uma pena a ser cumprida. Além disso, a finalidade central deste é fazer com que não haja reincidência do recuperando no crime, proporcionando meios de o apenado conseguir se reerguer socialmente, financeiramente e psicologicamente, a fim de que aconteça a reintegração social.

Almejando evitar a superlotação de sistemas carcerários em todo o país e também atuar na área de execução de pena (sendo que esta é uma tarefa executada pelo estado de forma insatisfatória) , percebe-se que o método APAC é alternativa viável e adequada, preparando o preso para o retorno e convívio social, buscando a ajuda destes últimos, oferecendo doações e trabalhos voluntários, mostrando que o empenho para ressocialização, precisa ser um trabalho onde todas as camadas da sociedade devem estar envolvidas, gerando assim menos reincidentes no crime, e conseqüentemente diminuindo o quadro rotineiro da violência na vida do brasileiro.

A APAC se opõe ao sistema prisional convencional, pois adota um método inovador e eficaz, capaz de atenuar os problemas encontrados na prisão e causados por estes, permitindo a reinserção e ressocialização dos presos na sociedade. Inclusive, convém destacar a eficiência da metodologia na recuperação e ressocialização do apenado, haja vista a pouca reincidência dos presos que passaram por esse método. A APAC atinge até 90% (noventa por cento) de recuperação e reintegração dos condenados, sendo que o sistema penitenciário tradicional, gastando três vezes mais, apresenta um índice de 15% (quinze por cento) apenas. (OTTOBONI, 2014)

Cumpre-se, com a aplicação do método, ressaltar o estabelecimento equilibrado de vagas no sistema prisional e a substancial redução de gastos para o erário, nas ocasiões que demandarem o cumprimento das penas nas unidades prisionais atuais.

A construção de uma vaga no sistema convencional apresenta um custo médio de R\$ 45.000,00, no sistema APAC o custo dessa vaga gira em torno de R\$ 15.000,00. A mesma vaga, para o mesmo preso, com resultados significativamente mais satisfatórios. (SANTOS, 2011, p.195)

O desenvolvimento método apaqueano, pelo fato de ser ordeiro e buscar a paz social, merece uma melhor divulgação nas comunidades, a fim de despertar em toda a sociedade a responsabilidade de cada pessoa para com os delinquentes, alcançando a uma nova realidade, onde o ideal ressocializador pode acontecer. Evidenciar a eficácia do método é uma possível solução para a crise carcerária, pois, além da redução de custos com estrutura e pessoas envolvidas no processo, há um menor número de recuperandos juntos, evitando assim a questão da indisciplina por conta destes, cuja supervisão é feita por voluntários.

Porque se trata de uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade precípua da pena: preparar o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosa e pacificamente com a sociedade. O método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade (OTTOBONI, 2001, p.30).

O colapso do sistema carcerário brasileiro é uma pauta preocupante e requer que sejam empreendidos esforços para sua resolução ou, ao menos, amenização. Percebe-se verdadeira a falta de capacidade do sistema atual em, além de permitir o alcance das finalidades da sanção penal de privação de liberdade, garantir que sejam mantidos os padrões mais básicos de dignidade e integridade dos detentos que precisam cumprir a pena, mas que tem também o direito de recomeço.

Assim sendo, esta visão inovadora, mesmo não sendo uma substituta instantânea ao sistema tradicional, minimamente o desafoga, oferecendo um ambiente de acolhimento ao apenado que deseja uma mudança de vida, e garantindo os preceitos humanitários mais básicos, há muito perdidos.

Sabe-se que a evolução não se dá em saltos, mas sim dia após dia, e inclui-se nisso o Direito Penal, e percebe-se que a APAC demonstra um passo importante para uma nova forma de punição, buscando afastar-se de uma ameaça de retorno de pensamentos demasiado antiquados, e o resgate de uma visão lógica e humanitária, aplicável gradativamente para uma parcela da população prisional, mas que pode garantir uma reeducação, e se obtiver a atenção merecida, como exemplificado humildemente por este trabalho, influir, mesmo que, por ora e de maneira pequena, na realidade criminal do nosso país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de suas deficiências, a punição ainda é um mal necessário, pelo menos quando o indivíduo representa uma ameaça para a sociedade. A alternativa para muitos problemas do sistema prisional reside não apenas na reforma da lei, mas também na reforma da ideologia e da ideologia dos legisladores.

Os impactos causados pelo sistema prisional nos detentos raramente serão superados na íntegra. Alguns podem até se reintegrar à sociedade com sucesso, mas a maioria conviverá com o estereótipo de ex-detento por toda a vida.

Estudos constataram que o sistema prisional tradicional se concentra apenas na punição e não se preocupa com a ressocialização, e os que ali estão, na prática, não tem sequer assegurados os direitos da dignidade da pessoa humana, ademais, os direitos mínimos dos presos são habitualmente violados, razão pela qual não há condição favorável para a ressocialização.

Na expectativa de modificar o cenário atual, surgiu a APAC, diferenciando-se do modelo tradicional, especialmente, porque o interno passa a ser solidário por sua recuperação durante o cumprimento da pena, desenvolvendo rotinas que o auxiliam em sua convivência.

Com uma postura alinhada à Lei de Execução Penal e cumprindo seu papel eficaz na promoção do direito, o Método Apac pretende alcançar seu

escopo aplicando as exigências previstas na legislação de execução penal brasileira, respeitando os princípios constitucionais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, proporcionando um cumprimento de pena ressocializador e humanizador num presídio sem policiais, onde as celas são chamadas quartos e as chaves ficam em poder dos detentos, ali conhecidos como recuperandos, e onde a preocupação maior é a recuperação e a valorização do ser humano e a proteção à sociedade.

Ainda se observam outras vantagens na utilização do método APAC como: a contenção de gastos beneficiando o erário; a redução da superlotação dos presídios e da violência ocorrida nesses estabelecimentos; provando que o benefício da humanização da pena e da ressocialização do apenado no Brasil não merecem ser encarados como um mito, mas sim como uma parte essencial das políticas públicas penitenciárias, pois é percebido que a criminalidade não se resolve apenas com a aplicação do Direito Penal, mas também com o conteúdo ressocializante da penologia contemporânea e as soluções sociais.

Destarte, concluímos que o futuro melhor para o sistema prisional brasileiro pode estar na ampliação das APACs, sobretudo, porque, neste modelo respeita-se a dignidade da pessoa humana do condenado e toda sociedade se torna co-participante neste processo de recuperação e ressocialização. Parece ficção, mas é a pura realidade na APAC.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: A Face Humana da Prisão**. 2. ed. Belo Horizonte: O lutador, 2014.

ANJOS, Antônio Armando dos. **Regimes prisionais: trajetória de ressocialização**. In: SILVA, Desa. Jane Ribeiro (Org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

ASSIS, R. D. D. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **REVISTA CEJ**, LONDRINA, v. 11, n. 39, p. 74-78, nov./2021. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Estado De Minas Gerais. Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais. Prefácio, in: **A execução penal à luz do método APAC**. Minas Gerais, 2012. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL. Estado De Minas Gerais. Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais. **Cartilha do Programa Novos Rumos na Execução Penal**. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2009, p. 13 Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33051-41554-1-PB.pdf> Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil**. Brasília. 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Penal Dados 2016**. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Livro_controle_externo_da_atividade_policial_internet.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. **Método APAC: o humanismo como caminho para a ressocialização do preso**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). 2019.

CARVALHO, João Francisco; LARA, Myrian Ferrara; PASSOS, Renato Augusto. Saúde atrás das grades:: Práticas de saúde em uma Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) no Sul de Minas Gerais. **Conexão Ciência**, Formiga, v. 12, n. 2, p. 110-118, ago./2017. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/conexaociencia/issue/view/50>. Acesso em: 30 jul. 2021.

D'AGOSTINI, Caroline Trevisol; RECKZIEGEL, Roque Soares. **O Método APAC e a Humanização do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, Ano XVI, v. 95. dez. 2016.

DEPEN - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Painel Interativo INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 20 de Julho de 2021.

EICH, Juliane; COSTA, Juliana Schwindt. **APAC: associação de proteção e assistência aos condenados**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 6, n. 5, p. 32061-32075, 2020.

FBAC. **O que é APAC?**. Disponível em: <https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>. Acesso em: 13 out. 2021.

HENRIQUE, Derli Carolino da Silva. **A Lei de Execução Penal e a Ressocialização do Apenado**. Rede Doctum De Ensino, Vitória, p. 16. 2017. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1426/1/ARTIGO%20DE%20P%C3%93S%20GRADUA%C3%87%C3%83O-%20%20A%20LEP%20E%20A%20RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20D%20APENADO.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

LANFREDI, L. G. S. **Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa**. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. 2015. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>. Acesso em 09 jan. de 2021.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulinas. 2001. p. 30.

_____. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 4. ed. São Paulo: Paulinas. 2014. p. 26 e 96.

_____. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2018. p. 106-107.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

RESENDE, Tomáz de Aquino. Dos Estabelecimentos Penais. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. p. 189-200, 2012.

ROSA, Pablo Ornelas. Prisão-privada. In: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader. **Cárcere em imagem e texto: homenagem a Sidinei José Brzuska**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 91-96.

SANTOS, Edmar de Oliveira. **Aplicação da metodologia da associação de proteção e assistência ao condenado (APAC) no sistema penal comum.** p 195, 2011. Disponível em:

<http://www2.forumseguranca.org.br/content/aplica%C3%A7%C3%A3odametodologia-da-associae-assistencia-ao-condenado-apac-no-sistem> Acesso em: 30 de abr. 2021.

SAMPAIO, Gabriel. Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **CONNECTAS**, São Paulo, 18 fev. 2020. Notícias.

Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 12 set. 2021.

SAPORI, L. F.; SANTOS, R. S.; MAAS, L. W. D. **Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 32, nº 94, junho, 2017. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294092017.pdf>. Acesso em: 19 de ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** P 42, 2011). Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php> Acesso em: 30 de out. 2021.